

PARECER № 15/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS

PROCESSO № 00246.001269/2024-14

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre profissional enfermeiro assumir dois setores ao mesmo

tempo

Parecer acerca do profissional enfermeiro assumir dois setores ao mesmo tempo.

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela **PREFEITURA DE PIMENTA BUENO** sob o protocolo COREN-RO nº 171761725415011140104, iniciada em 05/06/2023 16h54min pelo sítio eletrônico, a saber: <a href="https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ro/acompanhar-manifestacao">https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ro/acompanhar-manifestacao</a>. A demanda apresentada requer "parecer técnico sobre o enfermeiro assumir 2 setores ao mesmo tempo, centro cirúrgico e clínica obstétrica. Gostaria de um parecer se o enfermeiro pode assumir 2 setores ao mesmo tempo. Clínica obstétrica e centro cirúrgico".

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta solicitação questiona se a prática de realocar profissional enfermeiro para cobrir dois setores, devido à falta de pessoal, é legal. Acreditamos que essa prática viola a Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 e as normas do Ministério do Trabalho, conforme consta no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Muitas vezes, os enfermeiros denunciam que são realocados sem que haja o número correto de profissionais em cada setor, como determina a lei. Isso coloca em risco a segurança dos pacientes e a qualidade do atendimento.

A lei exige que os hospitais tenham um número extra de enfermeiros para cobrir faltas e afastamentos. No entanto, essa regra é frequentemente ignorada, e os enfermeiros são obrigados a trabalhar e/ ou cobrir mais de um setor que não conhecem, o que pode prejudicar os pacientes.

O Código de Ética da Enfermagem garante o direito do profissional de se recusar a realizar tarefas que não sejam de sua competência ou que possam colocar em risco a segurança dos pacientes.

Quando um enfermeiro se recusa a ser realocado, ele está agindo de forma ética e responsável, pois está priorizando a segurança dos pacientes.

A Resolução COFEN nº 743/2024, que revoga a Resolução nº 543, de 18 de abril de 2017, no qual atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços e/ou locais em que são realizadas atividades de enfermagem, de fato estabeleceu um marco importante para a organização do trabalho de enfermagem no Brasil, ao fornecer parâmetros para o dimensionamento de pessoal. Mas o que o dimensionamento à luz da resolução, garante? Vejamos:

- Qualidade da assistência: Ao garantir que haja um número suficiente de profissionais, a qualidade da assistência prestada aos pacientes é diretamente beneficiada.
- **Segurança do paciente:** Um dimensionamento adequado contribui para a redução de erros e incidentes, garantindo a segurança dos pacientes durante o cuidado.
- Satisfação profissional: Ao trabalhar com um número adequado de profissionais, a equipe de enfermagem tende a ter maior satisfação profissional, o que impacta positivamente na retenção de talentos.
- Eficiência e otimização de recursos: Um dimensionamento bem-feito permite otimizar o uso dos recursos humanos, evitando a sobrecarga de alguns profissionais e a subutilização de outros.

Por outro lado, a complexidade dos cuidados, número de leitos, grau de dependência dos pacientes, tipo de instituição e setor assistencial influenciam, fortemente, no dimensionamento do pessoal dos profissionais de enfermagem e isto nos remete, a lidarmos com alguns desafios, a exemplo:

- **Subdimensionamento:** A falta de profissionais de enfermagem é um problema crônico em muitos serviços de saúde, o que pode comprometer a qualidade da assistência e a solução.
- **Dificuldade em aplicar as resoluções:** Nem sempre é fácil aplicar as resoluções do COFEN na prática, devido a diversos fatores como a complexidade dos cálculos e a resistência de algumas instituições.
- Necessidade de atualização constante: As necessidades de assistência à saúde estão em constante evolução, o que exige a atualização periódica dos parâmetros de dimensionamento.

De acordo com o art. 2º, da Resolução nº 293/2004 que estabelece um conjunto de diretrizes para a definição do número ideal de profissionais de enfermagem em uma determinada instituição. A lei, o código de ética e as resoluções do COFEN/CORENs servem como pilares para garantir a qualidade da assistência e as condições de trabalho adequadas para esses profissionais.

Destarte, o artigo enfatiza que o dimensionamento do quadro de enfermagem deve levar em consideração as características específicas de cada serviço e isto significa que não existe uma fórmula única para todos os casos, e é necessário analisar fatores como a complexidade dos cuidados, o número de pacientes, a disponibilidade de recursos e a organização do trabalho.

Portanto, o artigo supramencionado, destaca a importância de um dimensionamento adequado do quadro de enfermagem, considerando as características específicas de cada serviço e as normas legais e éticas. Um dimensionamento adequado é fundamental para garantir a qualidade da assistência, a satisfação dos profissionais e a segurança dos pacientes.

Outrossim. a pergunta norteadora deste parecer traz à tona uma série de desafios enfrentados por enfermeiros que atuam em múltiplas unidades e áreas de conhecimento. Essa realidade complexa exige uma análise aprofundada, considerando os seguintes pontos: o remanejamento constante pode dificultar o desenvolvimento de um cuidado integral e humanizado, uma vez que o profissional pode não ter tempo suficiente para conhecer a fundo as necessidades de cada paciente bem como a falta de conhecimento sobre os procedimentos e protocolos específicos de cada setor e isto pode aumentar o risco de erros e incidentes violando as metas internacionais de segurança do paciente.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a necessidade de constantes remanejamentos realizados por necessidade das instituições, possivelmente decorre da falta de cumprimento da Resolução COFEN nº 743/2024, que dispõe sobre o dimensionamento do pessoal, devendo de imediato ser ajustadas garantindo uma assistência integral ao paciente, para que ocorra uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes provavelmente de uma sobrecarga de trabalho advinda dos profissionais de enfermagem, bem como os constantes remanejamentos para setores, no qual os mesmos não se sentem com maior expertise a exercerem suas atividades, conforme consta art. 22 da Resolução COFEN nº 564/2017.

Em suma, o profissional enfermeiro não deve supervisionar mais de um setor, pois é imprescindível o Responsável Técnico, assegurar o dimensionamento dos profissionais de enfermagem à luz do Índice de Segurança Técnica, no mínimo 15%, cujo o objetivo é garantir a cobertura da escala, evitando desta forma os remanejamentos desnecessários e assim é possível programar e manter a assistência adequada em situações de férias, atestados, licenças e outras ausências, e assim assegurar que todos as setores assistenciais tenham um Enfermeiro supervisor responsável pelo atendimento seguro e de qualidade.

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Annely Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306-ENF

Porto Velho, 26 de setembro de 2024

## REFERÊNCIAS

Acesso em 05 de set. 2024

BRASIL. <b>Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986</b> . Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em 01 de set. 2024
Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm</a> . Acesso em 26 de set. de 2024.
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. <b>Resolução COFEN Nº 293/2004</b> – Revogada pela Resolução COFEN Nº 527/2016 e Resolução COFEN Nº 543/2017. Disponível em: <a href="https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004/">https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004/</a> >. Acesso em 04 de set. 2024
. <b>Resolução COFEN nº 564/ 2017</b> . Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html</a> Acesso em 04 de set. 2024
. <b>Resolução COFEN nº 743/2024</b> . Revoga a Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: < https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-743-de-12-de-marco-de-2024/2

COREN/DF. **Parecer Técnico nº 037/2022**. Supervisão de diversas unidades ou serviços de Enfermagem por um único Enfermeiro rotineiro/plantonista. Disponível em: <a href="https://www.coren-publication.com/">https://www.coren-publication.com/</a>

df.gov.br/site/2022/08/03/parecer-tecnico-coren-df-no-37-2022/>. Acesso em 05 de set. 2024

MARTELETO, M. P. et al. Supervisão de enfermagem: instrumento para a promoção da qualidade na assistência. Revista Cesumar, Maringá, v. 16, n. 3, p. 155-164, jul./set. 2010.



Documento assinado eletronicamente por IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde, em 26/09/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="acao=documento">acao=documento</a> conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0409993** e o código CRC **3C750741**.

**Referência:** Processo nº 00246.001269/2024-14 SEI nº 0409993